

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Sidney Oliveira, ex-prefeito do município de Princesa Isabel/PB, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 406/2001 (Siafi 442802). O objetivo da avença era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade, compreendendo rede coletora em tubos DN-150 e 200, tratamento de esgotos em tanques sépticos e filtros biológicos, caixa de retenção de areia e ligações domiciliares.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 314.736,84, sendo R\$ 299.000,00 de origem federal, e o restante custeado pelo convenente, a título de contrapartida.

3. Ao fim da fase interna da tomada de contas especial, a Funasa concluiu que a execução financeira do convênio alcançou o percentual de 59,44%. Isso porque haviam sido orçados serviços que, na realidade, não eram necessários à consecução dos objetivos do ajuste. Por esse motivo, a repassadora posicionou-se pela não aprovação parcial da prestação de contas, totalizando débito de R\$ 134.190,63, sendo R\$ 121.274,40 de origem federal.

4. No âmbito deste Tribunal, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., por meio do Acórdão 7.827/2014-TCU-Primeira Câmara. Os responsáveis foram, então, citados pelo valor integral dos recursos federais repassados. Os atos impugnados decorrem de fraude no procedimento licitatório, contratação de empresa de fachada para execução das obras, ausência denexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução da obra, recebimento por serviços não realizados e não atingimento dos objetivos do convênio.

5. Considerando que os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas de José Sidney Oliveira, ex-prefeito do município de Princesa Isabel/PB, condená-lo, solidariamente à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., à sua sócia de direito, Severina Gomes do Nascimento, e ao seu sócio de fato, Deczon Farias da Cunha, ao pagamento de R\$ 299.000,00 (valores históricos), e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Concordo, no essencial, com o encaminhamento proposto pela unidade, que foi referendado pelo Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

7. De pronto, consigno que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No que diz respeito à contratada, Transamérica Construtores Associados Ltda., verifico que ela é investigada pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Carta Marcada”, sendo apontada como empresa fantasma integrante de esquema montado com o objetivo de fraudar licitações públicas e desviar verbas, liderado por Deczon Farias da Cunha. Segundo o Ministério Público Federal, a organização criminoso contava com a anuência dos prefeitos envolvidos. Reitero, portanto, que a sua personalidade jurídica deve ser desconsiderada para que sejam alcançados seus sócios de fato e de direito.

9. De acordo com os elementos contidos nos autos, a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. existe apenas no papel, não possui estrutura física, equipamentos, pessoal ou quaisquer outros recursos necessários para executar as obras e serviços licitados. Dessa forma, não é possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e o empreendimento em exame, motivo pelo qual o valor do débito a ser imputado deve corresponder ao montante integral dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 406/2001, ou seja, R\$ 299.000,00. Nesse mesmo sentido,

os Acórdãos 2.675/2012, 802/2014, 356/2015, do Plenário, e 4703/2014, 6986/2014, da Primeira Câmara, dentre outros.

10. Faço, contudo, uma ressalva acerca da condenação de Severina Gomes do Nascimento nos presentes autos. Apesar de figurar como sócia de direito da empresa de fachada, não foram juntados aos autos elementos que comprovem ter ela se beneficiado do esquema de fraudes (peça 6, p. 95), ou, sequer, se envolvido em qualquer atividade irregular da empresa. Dessa forma, deve-se excluí-la da relação processual.

11. Verifico, também, que foram devolvidos R\$ 56.574,20 à conta única do Tesouro Nacional em 8/11/2004 (peça 1, p. 281), quantia que deve ser abatida do valor final do débito calculado pela Secex-PB.

12. Acrescento, ainda, que a gravidade das irregularidades enseja a declaração de inidoneidade da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 271 do Regimento Interno do TCU. Deve-se, também, inabilitar, pelo período de oito anos, Deczon Farias da Cunha e José Sidney Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme o art. 60 da Lei 8.443/1992.

13. Por fim, relembro que, na instrução à peça 48, a unidade instrutora propôs a aplicação de multa ao gerente da Agência Princesa Isabel/PB (0867-2) do Banco do Brasil na data de 2/2/2014, 24/4/2014, 28/7/2014 e 26/8/2014 pelo não atendimento às reiteradas diligências desta Corte, conforme preconiza o art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Entretanto, como não constam no processo informações mais precisas acerca do responsável, e considerando a atual fase em que se encontram os presentes autos, deixo de aplicar a multa proposta.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator